



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Formiga

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 16/2024

Belo Horizonte, 10 de abril de 2024.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Construtora Ilha Bela			CPF/CNPJ: 44.247.255/0001-29		
Endereço: Fazenda Turvo – Rancho Paraíso			Bairro: ZONA RURAL		
Município: Capitólio	UF: MG		CEP:37930-000		
Telefone:(37) 9 9840 3777	E-mail: amanda.omb@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Turvo – Rancho Paraíso			Área Total (ha):1,1850ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº13.952, livro 2-GX, folha 39, no cartório de registro de imóveis de Piumhi.			Município/UF: Capitólio / MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112802-42BF.A0ED.7FB4.4FBC.9FCB.F1C9.8A4C.B78A					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,4496		HA	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0794		HA	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	23	K	377191.66 m E	7712360.23 m S

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	23	K	377170.26 m E	7712379.73 m S
--	--------	----	---	---------------	----------------

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
LOTEAMENTO	CHACARÁ	0,0000

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	CAMPO CERRADO E MATAS		0,0000

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA NATIVA	LENHA	0	M <sup>3</sup>

##### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/04/2022  
 Data da vistoria: 06/05/2022  
 Data de formalização/aceite do processo: 07/02/2024  
 Data da vistoria: 27/03/2024  
 Data de solicitação de informações complementares: Não houve  
 Data do recebimento de informações complementares: Não houve  
 Data de emissão do parecer técnico: 08/04/2024

##### 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa em 0,4496 ha e a intervenção em APP em 0,0794 ha na Fazenda Turvo – Rancho Paraíso matrícula 13952.

OBS: Escritura pública de compra e venda referente a 50% da área da matrícula 13.952  
 OBS: A solicitação visa regularizar intervenção já ocorrida – Auto de Infração 290469/2022

##### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

###### 3.1 Imóvel rural:

Fazenda Turvo – Rancho Paraíso matrícula 13.952.  
 Município de Capitólio  
 Área do imóvel de 1,1850ha - 0,04 módulos fiscais.  
 O município de Capitólio possui 31,47% da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.  
 A propriedade encontra-se no Bioma Mata Atlântica.

###### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112802-42BF.A0ED.7FB4.4FBC.9FCB.F1C9.8A4C.B78A
- Área total: 1,1860 ha
- Área de servidão: 0,0000 ha
- Área líquida do imóvel: 1,1860 ha
- Área de reserva legal: 0,2378 ha
- Área de preservação permanente: 0,8506 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 0,9477 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 0,2378 ha
  - Qual a situação da área de reserva legal: Explicado abaixo
  - ( ) A área está preservada:
  - ( ) A área está em recuperação:
  - ( ) A área deverá ser recuperada:
  - Formalização da reserva legal:
  - ( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada
- A reserva legal do imóvel não atende a legislação vigente.
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
  - ( X ) Dentro do próprio imóvel
  - ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
  - ( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:
- A reserva legal foi demarcada em 1 fragmentos de vegetação nativa.
- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente - Lei nº 20.922/ 2013 e artigo 88 do decreto 47.749/2019.

OBS: Houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR.

### 3.3 Da reserva legal demarcada em 0,2378 ha – corresponde a 20,05%

A reserva legal foi demarcada computando parte da APP entre as cotas e na APP dos 30 metros como reserva legal. O arquivo digital encaminhado também demarca parte da área do próprio lago de furnas, área alagada, como reserva legal.

De acordo com a lei 20.922/2013 - Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Como o proprietário foi autuado por suprimir vegetação nativa em área comum o computo de APP como reserva legal não é permitido e também não há como se demarcar a área do lago de furnas como reserva legal.

### 3.4 Do parcelamento do solo

O processo em questão foi protocolado com uma certidão de compra e venda de 50% da matrícula 13.952.

A matrícula 13.952 possui área com 2,3700 e a reserva legal do imóvel deve ser de no mínimo 20% da área total o que corresponde a 0,4740 ha.

Na análise do SICAR nacional constatou-se que existe um CAR inscrito no sistema com a área total da matrícula.

- Número do registro: MG-3112802-931BF2D67F4249A48EDC40D335AFE189
- Área total: 2,3700 ha
- Área de servidão: 0,0000 ha
- Área líquida do imóvel: 2,3700 ha
- Área de reserva legal: 0,2100 ha
- Área de preservação permanente: 0,3900 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 1,9900 ha
- Área remanescente de vegetação nativa: 0,3800 ha

Na análise do CAR pode-se constatar que ele não está de acordo com a legislação, pois informa de forma errada as áreas de APP, área de vegetação nativa, área consolidada, área de reserva legal.

Pelas imagens de satélite históricas do Google Earth no imóvel em questão havia no mínimo 20% da sua área para demarcação da reserva legal sem computar APP.

A área da reserva legal que deveria ser demarcada em todo imóvel seria de no mínimo 0,4740 ha, mas após as intervenções ocorridas no imóvel, auto de Infração 290469/2022, não há esse remanescente de vegetação nativa no imóvel e as áreas devem ser recuperadas.

#### 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão da vegetação nativa em 0,4496 ha e a intervenção em APP em 0,0794 ha na Fazenda Turvo – Rancho Paraíso matrícula13952.

Tem o objetivo de regularizar intervenção já ocorrida – Auto de Infração 290469/2022.

Dos projetos apresentados

- Plano simplificado de utilização pretendida

Intervenção em APP – “A intervenção em Área de Preservação Permanente sucedeu devido a intenção da construção de uma rampa de lançamento de barcos e de um píer em Área de Preservação Permanente – APP do reservatório da UHE de Furnas entre as cotas 768 e 769 de inundação, em uma área de 4,60 mts x 172,60mts totalizando 794 metros quadrados (0,0794 ha). A intervenção em questão é passível de autorização, em virtude do Novo Código Florestal, Lei Federal nº 12651/2012, uma vez que permite aos proprietários rurais e possuidores a continuidade da exploração das atividades

agrossilvipastoril, bem como a manutenção de residências e benfeitorias nos imóveis com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008. Também vale ressaltar que a intervenção em questão é passível de autorização por ainda ser classificada como uma atividade de baixo impacto ambiental, conforme a Lei Estadual Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, onde em seu Artigo 3º, para os fins desta Lei, consideram-se: Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: (...) d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;”

Intervenção em área comum – “A intervenção em área comum sucedeu mediante terraplanagem, aterro e supressão de vegetação nativa rasteira, arbustos nativos e árvores de médio porte em uma área de 4.496 metros quadrados (0,4496 ha). A intervenção em questão é passível de autorização, em virtude do Novo Código Florestal, Lei Federal nº 12651/2012, uma vez que permite aos proprietários rurais e possuidores a continuidade da exploração das atividades agrossilvipastoril, bem como a manutenção de residências e benfeitorias nos imóveis com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, conforme já mencionado anteriormente”.

- Projeto de intervenção ambiental

Basicamente traz as mesmas informações do plano de utilização pretendida com algumas novas considerações

- PTRF (Projeto técnico de reconstituição da flora)

“Desse modo, o PTRF vislumbra o reflorestamento no interior da propriedade em dois pontos estratégicos: sendo um próximo a área de reserva legal proposta, apresentando uma extensão aproximada de 100 metros, com área total de 363m2. E o outro ponto na linha de divisa do imóvel, onde devido a declividade do mesmo e juntamente com as águas da chuva, uma parte da área está em processo de erosão, o que irá ajudar a combater futuros processos geológicos. O segundo ponto apresenta uma extensão de aproximada de 78 metros, com área total de 188m2.”

- Relatório de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente – inventário qualitativo

“3.1. Fragmento com árvores nativas e exóticas Esse fragmento ocupa uma mínima parte da APP da propriedade de forma descontínua, intercalando com áreas mais abertas, nele há árvores de médio porte que dão a área uma fisionomia florestal. No fragmento coexistem árvores do cerrado stricto censo, cerradão, mata atlântica e exóticas, essas últimas foram introduzidas pelo homem desde a década de 70. Apesar de estar próximo às edificações, neste local é possível encontrar uma grande regeneração natural de espécies nativas no sub-bosque. (Foto 2). 3.2. Área com vegetação herbácea Essa área tem características bem distintas da descrita anteriormente, nela há apenas árvores de pequeno porte, há um domínio de plantas herbáceas e algumas arbustivas de pequeno porte e espécies heliófitas típicas no cerrado stricto censo podem ser observadas neste trecho (foto 3). 4 - Inventário qualitativo da flora 4.1 Fragmento com árvores nativa e exóticas Nesse local há indivíduos arbóreos de pequeno e médio porte, dentre os nativos predominam: Embaúba

(Cecropia), ipê-do-cerrado (Tabebuia aurea), piqui (Caryocar brasiliens), sangra d'água (Croton urucurana), Jerivá (Syagrus romanzoffiana), patade-vaca (Bauhinia forficata), jatobá (Hymenaea coubaril), capororoca (Rapanea gardneriana) e ingá (Inga spp), já entre as árvores exóticas, há na área muitos indivíduos de goiaba (Psidium guajava), pitanga (Eugenia uniflora), amora (Morus nigra), aroeira pimenteira (Schinus terebinthifolia) e mangueira (Mangifera indica). 4.2 Área com vegetação herbácea Nesse trecho predominam gramíneas como grama esmeralda (Zoysia japonica), braquiária (Brachiaria spp), ou espécies heliófitas, de pequeno porte e herbáceas ou arbustivas, como espinho de maricá (Mimosa bumicronata) e jurubeba (Solanum spp). Foi observada na área ainda uma grande quantidade de Capim - gordura (Melinis minutiflora), uma gramínea exótica que compromete a recuperação de áreas degradadas em unidades de conservação.”

- Do auto de infração 290469/2022

“INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA UHE DE FURNAS ENTRE AS COTAS 768 E 769 DE INUNDAÇÃO, EM UMA ÁREA DE 4,60 MTS X 172,60MTS TOTALIZANDO 794 METROS QUADRADOS (0,0794 HA ), COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA RASTEIRA E ARBUSTIVA MEDIANTE TERRAPLANAGEM E ATERRO E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA, MEDIANTE TERRAPLANAGEM, ATERRO E DESTOCA, SUPRIMINDO VEGETAÇÃO NATIVA RASTEIRA, ARBUSTOS NATIVOS E ARVORES DE MEDIO PORTE EM UMA ÁREA DE 4.496 METROS QUADRADOS ( 0,4496 HA ), TOTALIZANDO AMBAS AS ÁREAS EM 5.290 METROS QUADRADOS (0,5290 HA)”

Taxa de Expediente: A taxa de expediente no valor de R\$ 629,61 referente a intervenção em APP foi paga no dia 22/11/2023

Taxa de Expediente: A taxa de expediente no valor de R\$ 629,91 referente a intervenção em área comum foi paga no dia 22/11/2023

Taxa florestal: A taxa florestal no valor de R\$ 35,26 referente aos 5 m³ de lenha foi paga no dia 22/11/2023

Taxa florestal: A taxa florestal em dobro no valor de R\$ 35,26 referente aos 5 m³ de lenha foi paga no dia 01/12/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130795

## 5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

### 5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Vulnerabilidade do solo: Muito Alta na maioria
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida
- Unidade de conservação: Não está inserida
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está inserida

### 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades a serem desenvolvidas: Não passível – chacará rural
- Classe do empreendimento: Não há
- Modalidade de licenciamento: Não passível

### 5.3 Vistoria realizada:

Realizada no dia 27/03/2024

A vistoria foi acompanhada pelo Sr. Oséas de Souza Melo CPF 909.360.886-53

### 5.4 Características físicas:

- Topografia: Relevo plano
- Solo: Possui solo do tipo arenoso
- Hidrografia: APP do lago de furnas

### 5.5 Características biológicas:

- Vegetação: Campo cerrado, cerrado/ matas de transição
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção;

OBS: A fauna da região é típica do bioma com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

O imóvel faz confrontação com o lago de furnas possuindo área de preservação permanente entre as cotas 768 a 769,30.

Além da faixa de preservação entre cotas no imóvel ainda ocorria vegetação nativa nos 30 metros pós cotas. De acordo com a lei 20.922/2013 - Seção IV - De Outras Restrições de Uso do Solo - Art. 55. Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

Com base na vistoria realizada no imóvel, nas imagens de satélite históricas e nas informações do auto de infração pode-se constatar que:

Houve supressão da vegetação nativa típica de campo nativo e matas em 0,5000 ha na faixa de 30 metros com vegetação nativa + APP entre cotas que não poderia ser suprimida – essas áreas não possuíam o uso do solo consolidado e devem ser recuperadas

### 6.1 Da análise da intervenção em APP conforme pedido em 0,0794 ha

O auto de infração descreve que houve intervenção em uma área de APP de 4,60 m x 172,60 m com supressão de vegetação nativa rasteira e arbustiva mediante terraplanagem.

O empreendedor, no projeto de intervenção, relata que a área possuía uso consolidado e que a intervenção visava a construção de uma rampa de lançamento de barcos e de um píer e que essa intervenção seria de baixo impacto.

Conforme constatado em vistoria e com base nas imagens de satélite históricas a área autuada não possuía o uso do solo consolidado, pois houve supressão de vegetação nativa. No imóvel existe sim uma casa com uso consolidado, porém está localizada em um local aonde não foi feita autuações.

Em relação a intervenção ter sido de baixo impacto para construção de uma rampa para lançamento de barcos não se justifica realizar uma intervenção de 172,60 m de comprimento para instalação de um píer de barco, sendo que essa situação não se enquadra como baixo impacto.

As áreas não são passíveis de regularização e devem ser recuperadas.

### 6.2 Da análise da supressão da vegetação nativa em 0,4496 ha

As áreas autuadas em área comum de 0,4496 ha, conforme auto de infração 290469/2022, na verdade está quase toda inserida na faixa de proteção especial dos 30 metros e só podem ser intervidas nos casos que se admite intervenção em APP, conforme lei 20.922/2013.

No caso em questão a supressão com a terraplanagem para uso em empreendimentos imobiliários (chacreamento) não se enquadra nos quesitos legais para intervenção em APP como baixo impacto, interesse social ou utilidade pública, sendo essas áreas não são passíveis de regularização e devem ser recuperadas

### 6.3 Da análise da reserva legal do imóvel

A reserva legal da área com escritura pública de compra e venda referente a 50% da área da matrícula 13.952 foi computada em área de APP e na área de alague do lago de furnas.

A reserva legal da matrícula 13.952 foi demarcada em uma área com 0,2100 ha, sendo inferior aos 20% da área total do imóvel.

Sendo assim a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente - Lei nº 20.922/ 2013 e artigo 88 do decreto 47.749/2019.

As intervenções não são passíveis de regularização

### 6.4 Do projeto de alternativa locacional relacionada a intervenção em APP

Não foi apresentado o projeto que é documento básico para regularização de qualquer intervenção em APP

Diante dos fatos apresentados a regularização das intervenções não é passível de deferimento.

#### 6.6 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A retirada da vegetação nativa e a terraplanagem feita no local provocaram danos físicos a estrutura do solo e pode acarretar em processos erosivos; afugentamento da fauna; depreciação na qualidade do solo; diminui recarga do lençol freático; aumento da turbidez da água; carreamento de sedimentos pro lago; perda da qualidade da água; estresse da fauna aquática; dentre outros.

#### Medidas mitigadoras

A área total autuada com 0,5290 ha deve ser recuperada.

As áreas realmente antropizadas (estradas de acesso antigas e a casa localizada nas coordenadas UTM SIRGAS X 377133.16 m E Y 7712328.56 m S possuem uso consolidado e estão regulares.

Apresentar PTRF (projeto técnico de reconstituição da flora).

## 8.CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Construtora Ilha Bela**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0794ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,4496ha**, na Fazenda Turvo – Rancho Paraíso, localizada no município de Capitólio /MG, conforme matrícula nº 13.952 do CRI da Comarca de Piumhi/MG.

2 – A intervenção ambiental solicitada tem a finalidade regularizar intervenção já ocorrida – Auto de Infração 290469/2022. Em consulta ao Sistema CAP de gestão de autos de infração o citado auto encontra-se inscrito em dívida ativa, não sendo constatado a quitação do mesmo.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 1,1850hectares. É importante ressaltar que o empreendimento possui reserva legal, dentro do imóvel e proposta no CAR. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente - Lei nº 20.922/ 2013 e artigo 88 do decreto 47.749/2019. No caso em tela houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é “Ecoturismo/ turismo rural”, a qual é considerada nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento anexados aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, PIA, PTRF, shapes e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 – A inspeção e análises de imagens de satélite históricas confirmaram a remoção ilegal de vegetação nativa em uma área de 0,5000 hectares, incluindo uma faixa de proteção especial de 30 metros onde a supressão não era permitida devido à falta de uso do solo consolidado. Essa área deve ser restaurada.

Além disso, o auto de infração detalha uma intervenção irregular em uma Área de Preservação Permanente (APP) de 4,60 m x 172,60 m, onde houve remoção de vegetação por meio de terraplanagem para a construção proposta de uma rampa de lançamento de barcos e um píer. Contrariamente ao que foi alegado pelo empreendedor, esta área não possuía uso do solo consolidado, e a dimensão da intervenção não

caracteriza um impacto baixo.

A regularização dessas áreas é inviável segundo o auto de infração 290469/2022 e a legislação aplicável (Lei nº 20.922/2013 e artigo 88 do decreto 47.749/2019), especialmente porque a intervenção ocorreu principalmente dentro da faixa de proteção especial. Adicionalmente, a Reserva Legal do imóvel, registrada como 0,2100 hectares, é insuficiente, não atendendo ao mínimo legal de 20% da área total exigida.

Não foi apresentado o projeto necessário para a regularização de qualquer intervenção em APP, o que é um requisito básico. Portanto, as áreas afetadas devem ser recuperadas para conformidade ambiental.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

### III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0794ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em área de 0,4496ha.**

**Observação:** Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa c/c supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

#### 9.CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão da vegetação nativa em 0,4496 ha e de intervenção em APP em 0,0794 ha na Fazenda Turvo – Rancho Paraíso matrícula13952.

OBS: O KML da área a recuperar está anexada ao processo

#### 10.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há

#### 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Rendimento lenhoso foi estimado 5 m<sup>3</sup>

#### 11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar PTRF – recuperar toda área com 0,5290 ha – KML ANEXO AO PROCESSO	30 dias após finalização do processo

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA  
MASP: 1.381.233-4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho  
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/05/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria**, **Servidor Público**, em 03/05/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85989879** e o código CRC **57C16C24**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003512/2024-45

SEI nº 85989879